

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Túlio César Dias¹
Maria da Graça dos Santos Dias²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Percepções sobre a construção histórica dos Direitos Humanos; 2 Considerações Finais; 3 Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a construção histórica dos Direitos Humanos. Para atingir tal objetivo analisar-se-á o conceito de Direitos Humanos e sua trajetória histórica, enfatizando-se as características específicas de cada etapa de sua evolução, explicitadas através das distintas Gerações.

Palavras chave: Direitos Humanos, Gerações de Direitos, Dignidade Humana, Liberdade, Igualdade, Solidariedade, Democracia.

ABSTRACT

This article intends to reflect about the historical construction of the Human Rights. To reach this objective we will analyse the Human Rights concept and its historical path, enfazizing the specifical characteristics of each stage evolutionary, presented through the distincts generations.

Key words: Human Rights, Generations of Rights, Human Dignity, Liberty,

¹ Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e Linha de Pesquisa Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade. Especialista em Direito Constitucional pelo CESUSC. E - mail: tuliocd@hotmail.com

² Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito e Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E - mail: mgsdias@hotmail.com

Equality, Solidarity, Democracy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo da evolução histórica dos Direitos Humanos e por objetivo realizar uma reflexão crítica sobre o significado de tais conquistas para o Ser Humano e a Sociedade como um todo. O referido estudo será constituído através de Pesquisa Teórica, utilizando-se as Técnicas do Referente e da Categoria.

Enfatiza-se o processo de construção dos Direitos Humanos através de distintos momentos: 1º) como fruto da ação crítica da Sociedade frente ao poder do Estado; 2º) como demanda de participação dos Cidadãos no poder do Estado; 3º) como garantia de direitos da Sociedade através do Estado.

Reflete-se, ainda, sobre a importância e significado da garantia dos Direitos Humanos para a realização da Cidadania e da Democracia.

Finalmente apresentam-se algumas considerações, fruto das reflexões desenvolvidas, bem como as fontes bibliográficas a que se recorreu.

1 PERCEPÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os primeiros sinais de garantia de direitos fundamentais do homem iniciam, mesmo que de forma acanhada, a partir da Idade Média, quando despontam distintas Declarações de Direitos, tais como a Magna Carta da Inglaterra, que data do ano de 1215, posteriormente a Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Amendment Act, do ano de 1679, além do Bill of Rights, de 1688.

Contudo, os Direitos Humanos, conforme a concepção atual, manifestam-se somente numa segunda fase, já no século XVIII, com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, datada de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de França, no ano de 1789.

Vale lembrar que as primeiras declarações inglesas da Idade Média, as quais ocorreram numa sociedade feudal, tiveram por interesse, unicamente, diminuir o poder do monarca e ampliar o direito do parlamento. Suas garantias abarcavam interesses de nobres ou de pessoas livres, cujo número era bem reduzido quando comparado a toda a sociedade da época.

Já a Declaração de Virgínia foi certamente a primeira a garantir os direitos fundamentais no sentido moderno, porém, referia-se ao contexto restrito de uma só Nação. Como ressalta Silva: vê-se que, basicamente, a Declaração se preocupava com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes.³

Assim, foi a Declaração Francesa que se propôs a defender os direitos humanos de forma global. Uma definição do que esta representou é dada por Bonavides:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. (...) a Declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano.⁴

Outros documentos não jurídicos, como as Encíclicas Papais, dentre elas a de Leão XIII, *Rerum Novarum*, de 1891, bem como eventos históricos, como a Revolução Russa, contribuíram na formulação das primeiras Constituições de cunho social do século XX, que garantiram os Direitos Humanos de primeira geração. Assim, pode-se citar a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar, alemã, de 1919, a Carta del Lavoro, italiana, de 1927, e a Constituição brasileira de 1934, que receberam tal influência.

³ SILVA, José Afonso. Curso de **Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 154.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.516.

A partir de então os Direitos Humanos passam a tomar forma. Importante afirmar-se que no decorrer da história humana não há evolução linear, senão idas e vindas, avanços e retrocessos; por vezes, dando sinais de extremo alcance e logo em seguida de absurda inconsistência quanto às garantias dos Direitos instituídos.

A respeito da classificação dos Direitos Humanos Almeida afirma existir...

um grande número de espécies de Direitos Humanos e a cada ano vão surgindo novas espécies. (...) Existem várias classificações de Direitos Humanos. Uma dessas classificações é feita sob o ponto de vista histórico de seu surgimento, considerando três gerações de direitos a saber: a) de 1ª Geração, os direitos civis e políticos (...); b) de 2ª Geração, os direitos econômicos, sociais e culturais (...); c) de 3ª Geração, os direitos de solidariedade internacional ...⁵

Bobbio, ao referir-se a primeira geração de Direitos Humanos, afirma abranger esta o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa).⁶

Pode-se dizer que são esses direitos que dão início ao Constitucionalismo Ocidental. Separam o Estado da Sociedade, tendo como fundamento o pensamento Liberal. Podem ser tratados como Direitos negativos, contrários ao controle Estatal.

Para Bonavides, os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.⁷

Por serem fruto do Estado Liberal é justificável o fato desses direitos

⁵ ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 53-54.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 04.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 517.

valorizarem primeiramente o homem como ser singular. Compreende-se desta forma a liberdade como fundamento de toda sociedade democrática, assim, é o respeito àquela, que sustenta esta. Conclui-se, então, que quanto mais avançada for a democracia maior liberdade usufruirá o cidadão.

Bedin destaca que no direito à liberdade estão contidos outros direitos, dentre eles: a) as liberdades físicas; b) as liberdades de expressão; c) a liberdade de consciência; d) o direito de propriedade privada; e) os direitos da pessoa acusada; f) as garantias dos direitos.⁸

A segunda geração diz respeito, conforme definição de Almeida, Bobbio e Bonavides, aos direitos sociais, culturais e econômicos. Dominam as discussões do século XX, superando o liberalismo e abrindo o debate para uma nova concepção de direitos; os direitos coletivos ou da coletividade.

Almeida situa historicamente o surgimento de tais direitos a partir...

de meados do século XIX, com a revolução industrial e o surgimento de grandes massas de operários e outros trabalhadores, trabalhando sob o mesmo teto fabril ou comercial, em constante convivência; e consubstanciados hoje no pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela XXI Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966 e em vigor internacional a partir de 3 de janeiro de 1976.⁹

Para Bedin os direitos econômicos e sociais caracterizam-se como de terceira geração, nascidos...

no início do presente século, notadamente no decorrer de sua segunda década, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, e pode ser denominada de direitos econômicos e sociais.

Essa terceira geração de direitos compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos

⁸ BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 47.

⁹ ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 54.

indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos 'contra o Estado' ou direitos de 'participar no Estado', mas sim direitos garantidos 'através ou por meio do Estado'.¹⁰

Tais direitos para serem aplicados necessitaram da vontade do legislador. A força do coletivo fez a diferença na pressão ao legislador para que se instalassem nas Constituições os direitos sociais e econômicos. Percebeu-se que, para garanti-los, seria necessário preservar as instituições. Somente desta forma teriam aplicabilidade imediata como os direitos à liberdade.

Bonavides sustenta então que...

os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorrera na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.¹¹

Citando Carl Schmitt, Bonavides afirma que para ser considerada constitucional é necessário...

que haja uma garantia e que esta, de ordinário, seja de natureza constitucional; a seguir, que a garantia tenha um objeto específico, a saber, uma 'instituição', visto que do contrário não se poderia falar de 'garantia institucional' e, finalmente, que se refira a algo atual, presente e existente, dotado de forma e organização, a que já se prende também uma situação jurídica constatável; a garantia institucional contém sempre, segundo a lição daquele publicista, elementos de garantia de um 'status quo'.¹²

¹⁰ BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. p. 65-66.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 519.

¹² CARL SCHMITT apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 519.

Apesar do conceito de 'instituição' ainda provocar dúvidas, vale ressaltar a importância que a mesma representou para esta Geração de Direitos. Tais garantias reavivaram os direitos à liberdade e à igualdade dando-lhes objetividade na medida em que retiraram do Estado o poder, colocando-o sob responsabilidade da sociedade, através de normas jurídicas.

Contudo, a partir da dualidade 'Estado Liberal' e 'Estado Social' pode-se erroneamente concluir que um veio contra o outro na construção dos direitos, porém, longe de serem opostos os direitos individuais e coletivos complementam-se.

Oliveira afirma que...

se considerarmos a experiência histórica das democracias européias, não somente haveria incompatibilidade entre esses dois gêneros de direitos, mas, o que é mais importante, haveria mesmo complementaridade – os direitos–créditos sendo, de uma certa maneira, um prolongamento dos direitos-liberdades, na medida em que a dinâmica das sociedades democráticas consiste essencialmente em integrar, progressivamente, os excluídos da igualdade.¹³

A terceira geração de direitos contempla, conforme ensina Almeida, os direitos de solidariedade internacional, nos quais os beneficiários são, não só os indivíduos, mas também os povos; surgidos durante e após a Segunda Guerra Mundial; e consubstanciados na Carta das Nações Unidas, de 1945 e em muitas convenções internacionais (...).¹⁴

Aparecem diante da disparidade de direitos entre países ricos e pobres, desenvolvidos e não desenvolvidos, em guerra e em paz. Percebe-se a necessidade de universalização dos direitos, pois, não mais basta a garantia de um só povo, mas de toda a humanidade. Compreende-se a necessidade de globalização dos direitos de terceira geração quando uma guerra em um só território pode destruir todo o planeta ou um acidente ambiental pode trazer

¹³ OLIVEIRA, Luciano. **Direitos humanos como uma síntese da igualdade e da liberdade**: ensaio para superar alguns impasses. Mimeo. s/d. p. 12.

malefícios a todos os oceanos.

Bonavides sustenta a partir deste paradigma transformador que...

um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A teoria (...) já identificou cinco direitos de fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.¹⁵

A definição e o papel do Estado, deste momento em diante, são totalmente superados. A soberania é transposta de um único país para uma completa internacionalização. A solidariedade e a integração de todas as nações torna-se o objetivo da humanidade. O 'dividir' e o 'cooperar' são as novas palavras de ordem.

Almeida, reproduz as palavras do professor Mbaya, entendendo que...

o princípio da solidariedade, no atual estágio de desenvolvimento do Direito, exprime-se de três maneiras: 1. O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos); 2. Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas, inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio

¹⁴ ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 54.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 523.

em favor desses países, a fim de liquidar déficits; e 3. Uma coordenação sistemática de política econômica.¹⁶

Bobbio e Bonavides apontam para uma quarta geração de direitos humanos. O primeiro defende que seriam de quarta geração os direitos referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.¹⁷

O segundo autor, com o qual se divide a mesma compreensão, sustenta pertencerem a esta geração...

o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual aparece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada, enquanto direito da quarta geração, há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças a informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

(...) Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.¹⁸

Os direitos de quarta geração tornam-se efetivos pela ação dos cidadãos, ou seja, o Estado reconhece a capacidade de participação dos indivíduos, o que eleva e qualifica sua condição de cidadania. Neste sentido é reconhecido ao cidadão o direito de participar na formação da vontade política do Estado.

¹⁶ MBAYA apud ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 78.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 525.

O grande avanço desta nova Geração de Direitos consiste, justamente, no fato de transferir o foco do poder das mãos do Estado para colocá-lo nas mãos da Sociedade.

A participação da Sociedade caracteriza-se como instrumento de legitimação social do Direito, fazendo face ao modelo político-econômico, historicamente autoritário, centralizador e excludente. Desenvolve a consciência crítica da Sociedade e a capacita para o diálogo com o poder instituído, traduzindo-se em instrumento de construção da Democracia, pois esta para se efetivar necessita, fundamentalmente, da participação social.

O Direito constrói-se e modifica-se na medida em que é provocado pela Sociedade.

A participação social constitui-se em instrumento de identificação das necessidades fundamentais de grupos ou coletividades, abrindo caminhos de reivindicação social e de garantia dos Direitos Humanos.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As distintas gerações de direitos caracterizam-se como explícitas manifestações das lutas dos povos na construção de um mundo mais justo e democrático, mais eqüitativo e solidário.

A busca da concretização dos Direitos Humanos já há muito inquieta os inconformados com as injustiças sociais. Este breve estudo objetivou explicitar as compreensões de respeitáveis autores, quanto aos Direitos do Homem, refletindo-os sob o viés da Democracia Participativa. Democracia esta que se desenvolve a partir do envolvimento de toda a Sociedade.

Toda vivência social democrática institui o homem enquanto sujeito de direitos e de responsabilidades. Pela participação social o homem realiza seu destino histórico de construção de uma civilização mais humana, marcada não apenas pelo progresso material, pela racionalidade lógica, mas também pelo

progresso ético, pelo desenvolvimento da sensibilidade, da solidariedade e da tolerância.

O sistema jurídico brasileiro, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhece e assegura os Direitos Fundamentais, criando mecanismos de controle e de participação democrática da Sociedade.

3 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

MBAYA apud ALMEIDA, Fernando Barcelos de Oliveira. **Teoria Geral Dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

OLIVEIRA, Luciano. **Direitos humanos como uma síntese da igualdade e da liberdade**: ensaio para superar alguns impasses. Mimeo. s/d.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.